



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 594 /2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 20/11/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004215/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513485
RECORRENTE: ABCN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS –
TRANSPOSIÇÃO DE VALORES A MAIOR DO LIVRO
REGISTRO DE ENTRADAS PARA O LIVRO REGISTRO DE
APURAÇÃO DO ICMS E DESTES PARA A GIM - PROCEDÊNCIA.**

A falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, é prática infracional punida com cobrança do ICMS e multa de uma vez o valor do imposto, conforme o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Condenatória Singular pela Procedência da Ação Fiscal mantida. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa indicada acima, ora denominada de autuada, de ter deixado de recolher, no período de fevereiro a junho de 2004, o ICMS no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, no valor de R\$

56.236,85 (cinquenta e seis mil duzentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.15739, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.13065, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.14881, Consulta Conta Corrente – Sistema GIM ano de 2004, Cópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Aviso de Recebimento e Termo de Juntada da Defesa estão acostados às fls. 03/76.

Impugnação às fls. 77/79, tempestiva, solicita perícia, para fins de que se restabeleça o verdadeiro devido processo legal.

A decisão monocrática, atravessada às fls.81/85, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Irresignado com a decisão condenatória o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 92/97, alegando, em grau de preliminar, o cerceamento de defesa e, no mérito, falha na elaboração do levantamento fiscal.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 467/2006, às fls. 100/101 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 102.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de falta de recolhimento, no período de fevereiro a junho de 2004, do ICMS no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, no valor de R\$ 56.236,85 (cinquenta e seis mil duzentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Nas informações complementares a autoridade fazendária autuante esclarece que a falta de recolhimento do ICMS decorre do fato

do autuado ter feito a transposição a maior de crédito de ICMS do livro registro de entradas de mercadorias para o livro registro de apuração do ICMS.

Em seu Recurso Voluntário, a autuada, alega cerceamento do direito de defesa, face ao não acatamento de seu pedido de perícia. E mais, afirma que o levantamento fiscal está eivado de falha, porém sem identificar sua origem.

Contudo, a sua tese de defesa não pôde ser acolhida, tendo em vista que o seu direito de defesa foi amplamente assegurado, sendo-lhe ofertado todos os prazos previstos na legislação processual, assim como toda a documentação necessária para a elaboração de sua contestação.

A mera indicação de falhas materiais no levantamento fiscal sem identificar sua origem, por si só, não justifica a realização de perícia, muito menos desconstitui o crédito tributário, sendo necessário a indicação do erro alegado para que se possa avaliar a necessidade ou não de uma revisão pericial.

Portanto, comprovada a materialidade do ilícito fiscal denunciado na inicial, deverá o sujeito passivo se submeter à sanção capitulada no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação:

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e o pedido de perícia e voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 56.236,85
MULTA: R\$ 56.236,85
TOTAL: R\$ 112.473,70

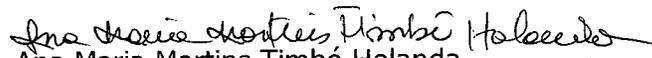
M

DECISÃO

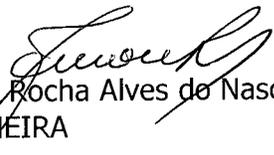
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ABCN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente, confirmar, também à unanimidade de votos, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2006.

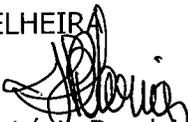

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO